

# SINTTARESP

**Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia**

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

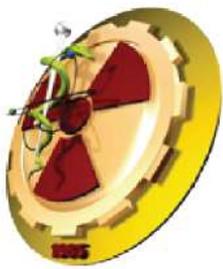
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR FEDERAL LOTADO PERANTE  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP**

**DENÚNCIA URGENTE!!!**

**SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTTARESP**, inscrito perante o CNPJ/MF sob nº 59.950.410/0001-46, com sede na Rua Demini, 471, Penha de França, São Paulo/SP, CEP 03641-040, por seu representante legal, Secretário Geral Antônio Pascinho Filho, vem ofertar denúncia em face das empresas A) **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.158.640/0001-07, com endereço na Rua Tijuco Preto, 1620, Tatuapé, CEP 03.316-000, São Paulo/SP; B) **FUNDACAO DO ABC**, Fundação Pública de Direito Privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob nº 57.571.275/0001-00, com sede perante a Avenida Lauro Gomes, 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP, CEP 09.060-870, e; C) **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, inscrita perante o CNPJ/MF sob nº 61.699.567/0001-92, com sede perante a Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Clementino, CEP 04024-002, São Paulo/SP, doravante 3ª Denunciada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS:**

A empresa Denunciada possui aparelhos de diagnóstico por imagem, em desconformidade com o que exigido pela vigilância sanitária, ou seja, possui equipamentos de radiologia precários, oferece condição insegura de trabalho aos técnicos em radiologia, não há material de higiene suficiente, bem como também não há esterilização de equipamentos.



# SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

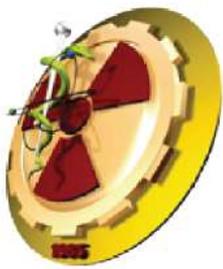
CNPJ: 59.950.410/0001- 46

**OS DEJETOS ORIUNDOS DA REVELAÇÃO DO FILME UTILIZADO NOS EXAMES DE RAIOS-X ESTÃO SENDO, APARENTEMENTE, LANÇADOS DIRETAMENTE NA REDE DE ESGOTO – SEM PASSAR PELOS MODOS ORDINÁRIOS PARA A DECANTAÇÃO DOS METAIS QUE SÃO UTILIZADOS NA REVELAÇÃO DE FILMES RADIOGRÁFICOS.**

A manutenção dos aparelhos é realizada no próprio local do exame, sem proteção radiológica alguma, com extravasamento de radiações, **PROVOCANDO CONTAMINAÇÃO RADIOLÓGICA EM MASSA, A PACIENTES E PROFISSIONAIS QUE CIRCULAM NO LOCAL!!!**

Como se o armazenamento e o descarte dos líquidos oriundos da revelação mostra-se deveras preocupante, é necessário mencionar que os trabalhadores estão confinados em um espaço fechado e sem janelas (pra evitar a fuga da radiação) mas estão sem qualquer acesso à uma fonte de ar limpo e qualquer tipo de regulação de temperatura. Diante desta onda de calor o trabalho dos técnicos e tecnólogos em radiologia está extenuante, difícil e acaba afetando ainda mais os hipossuficientes que vendem a sua mão de obra à primeira denunciada a mando da segunda e terceira denunciadas.

**MAS MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO QUE ATENDEM AS SALAS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DIFICILMENTE FUNCIONAM, E, QUANDO FUNCIONAM, APENAS SERVEM DE VENTILADOR. MANTENDO O AR EM MOVIMENTO, MAS SEM TROCA-LO OU CONDICIONA-LO À UMA TEMPERATURA ACEITÁVEL, O QUE AFETA DE MANEIRA SEM MEDIDA AS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, VIDE IMAGEM POR EXEMPLO:**



# SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

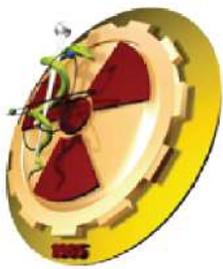


A falta de manutenção é patente, logo, considerando que estamos debatendo sobre um equipamento elétrico, ligado à rede de fornecimento de energia elétrica, pode ainda desencadear (em última instância) graves incêndios. Na história são inúmeros os casos de incêndios causados nesse tipo de maquinário!

**OS TRABALHADORES ALÉM DE SEREM EXPOSTOS A GRANDES TEMPERATURAS PODE ESTAR DIANTE DE UMA CATÁSTROFE QUE VEM SENDO ACEITA PELOS DENUNCIADOS!**

## **DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE**

A área de realização dos exames não possui iluminação suficiente, portanto, sem condições de trabalho. As paredes não são baritadas, como exige a **Resolução SS - 625 de 14 de Dezembro de 1994**, pois no setor de radiologia, a barita tem participação essencial, pois dela deriva a massa ou argamassa baritada, para proteção radiológica. Logo, **A BARITA É USADA COMO PRINCIPAL ATIVO DE BLINDAGEM EM SALAS ONDE É NECESSÁRIO O USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE.**



# SINTTARESP

**Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia**

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

**O LOCAL QUE DEVERIA SER UTILIZADO PARA TÃO SOMENTE EXAMES QUE CONTRIBUEM PARA O CORRETO DIAGNÓSTICO SE TRAVESTIU EM ALMOXARIFADO. SERVINDO PARA ACOMODAR OBJETOS SEM QUALQUER RESPEITO A LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE ACOMODAÇÃO DE MATERIAL E ROTAS DE INCÊNDIO.**

Nos ambientes de exames de Raio X, **NÃO PODEM HAVER FUGAS DE RADIAÇÕES, POIS A RADIAÇÃO É ALTAMENTE PREJUDICIAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS E DOS ENVOLVIDOS, tem que haver descrição técnica da natureza e ESPESSURA DOS MATERIAIS USADOS NAS PAREDES, PISO, TETO, PORTAS E JANELAS, BEM COMO DOS REVESTIMENTOS USADOS.**

**OS LOCAIS SÃO PRECÁRIOS E APRESENTAM GOTEIRAS (ESSAS SENDO APARADAS POR BALDES) E AS PAREDES TÊM UMIDADE EM NÍVEIS PREOCUPANTES, O QUE PODE, ATÉ MESMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE REPRESENTAR UM RISCO ESTRUTURAL.**

Senão se veja:

## **Resolução SS - 625 de 14 de Dezembro de 1994**

(...)

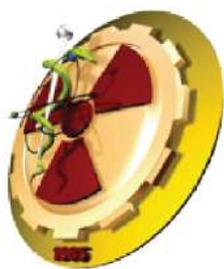
### **5.2. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

#### **5.2.1. As dependências.**

**5.2.1.1. As dependências do serviço de saúde que usam radiação ionizante deverão estar de acordo com o previsto nos capítulos subsequentes, e, nos casos omissos, de acordo com as normas técnicas sobre edificações estaduais e/ou federais em vigor.**

**5.2.1.2. As dependências dos serviços de saúde em que estiverem instalados os equipamentos ou as fontes de radiação ionizante DEVERÃO POSSUIR BLINDAGEM ADEQUADA QUE GARANTA, NAS ÁREAS ADJACENTES A MANUTENÇÃO DE NÍVEIS DE RADIAÇÃO INFERIORES ÀS LIMITAÇÕES DE DOSE EQUIVALENTE PREVISTAS NESTA NORMA TÉCNICA.**

**5.2.1.3. Caberá à autoridade sanitária competente verificar a adequação dos níveis de radiação, através da análise de laudos de levantamento radiométrico, de acordo com regulamentação específica; as cópias desses laudos deverão ser enviadas ao CVS para fins de monitoramento da qualidade dos mesmos e efetivo cumprimento desta Norma Técnica.**



# SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

5.2.1.4. Quaisquer modificações a serem introduzidas nas dependências do serviço de saúde ou nos equipamentos ou fontes emissoras de radiação deverão ser comunicadas, pelo responsável legal, por escrito, à autoridade sanitária competente com antecedência mínima de trinta dias.

Em relação aos aparelhos irregulares vejamos o que dispõe a norma:

Resolução SS - 625 de 14 de Dezembro de 1994

(...)

5.2.2. O Programa de Garantia de Qualidade.

5.2.2.1. Os serviços de saúde que empregam radiação deverão implantar Programas de Garantia de Qualidade que compreendam a execução do controle de **qualidade dos equipamentos e do controle de procedimentos**, como descrito nos capítulos subsequentes para cada tipo de serviço, estabelecendo as frequências com que devem ser realizados.

5.2.2.2. O Programa de Garantia de Qualidade deverá ser assinado pelo responsável técnico **e apresentado anualmente à autoridade sanitária competente por ocasião da solicitação do alvará de funcionamento.**

5.2.2.3. O responsável técnico deverá assessorar-se de profissional de nível superior, devidamente capacitado (físico especialista na área de atuação, ou equivalente), para a realização dos testes dos equipamentos.

5.2.2.4. Os resultados dos testes de que trata o subitem anterior deverão ser **apresentados sob forma de laudo assinado pelo profissional capacitado que atestará a validade de cada teste.**

5.2.2.5. Os resultados do Programa de Garantia de Qualidade deverão ser constantemente **anotados em livro próprio e estar à disposição da autoridade sanitária a qualquer momento;**

5.2.2.6. Por ocasião da solicitação de revalidação do alvará de funcionamento, os resultados do Programa de Garantia de Qualidade do ano anterior deverão ser apresentados, cabendo à autoridade sanitária competente verificar a sua adequação; as cópias desses resultados deverão ser enviadas ao CVS para fins de monitoramento da qualidade dos laudos e efetivo cumprimento desta Norma Técnica.

**É importante destacar que a PORTARIA 453, de 01 de junho de 1998 traz o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico, dispõe sobre o uso dos raios-X diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências.**

## 6.3. INSTALAÇÕES

6.3.1. Das dependências.

6.3.1.1. Todo serviço de radiologia médica deverá conter uma sala para recepção de pacientes com área adequada ao movimento do serviço.

**6.3.1.2. As salas de raios X deverão ter área mínima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).**



# SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

6.3.1.3. As salas em que estiverem instalados equipamentos de abreugrafia ou de mamografia poderão ter área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

6.3.1.4. A câmara escura, quando exigida pelo processo de revelação, deverá ter área mínima de 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e estar dotada de sistema de exaustão de gases e vapores.

6.3.1.5. Na porta das salas de raios X deverá ser afixado o símbolo internacional da presença da radiação ionizante e aviso de acesso restrito.

6.3.1.6. As portas de acesso à sala de raios X deverão ser providas de lâmpadas indicadoras do acionamento do feixe.

6.3.1.7. A sala de raios X deverá possuir apenas móveis e equipamentos indispensáveis, devendo os mesmos ser, preferencialmente, constituídos de material de número atômico baixo.

6.3.1.8. Dois equipamentos de raios X só poderão ser instalados na mesma sala se tiverem comando único ou dispositivo comutador, de modo que não seja possível o acionamento simultâneo dos mesmos.

6.3.2. Os serviços de radiologia médica deverão possuir declaração da empresa responsável pela instalação (ou assistência técnica) do equipamento de raios X que ateste o cumprimento da Norma Brasileira sobre riscos elétricos (NB3 da ABNT, ou outra que venha a substituí-la).

## **6.3.4. DA RADIAÇÃO DE FUGA DO EQUIPAMENTO.**

6.3.4.1. Os equipamentos de raios X deverão **ter blindagem no cabeçote tal que o “kerma” no ar da radiação de fuga ou vazamento do conjunto emissor de radiação X, a um metro do ponto focal, em qualquer ponto em torno do envoltório protetor, não ultrapasse 1 mGy / h (um miligray em uma hora).**

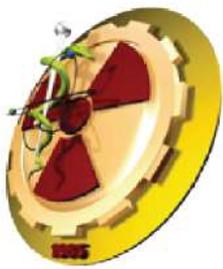
6.3.4.2. **A conformidade a este item deverá ser atestada por profissional capacitado, através de laudo assinado que descreva as medidas efetuadas sobre uma área de 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) da qual nenhuma dimensão linear exceda 20 cm (vinte centímetros), quando operando em tensão nominal do tubo de raios X, sob condições de aplicação de carga que correspondam à energia especificada máxima aplicada em uma hora.**

6.3.4.3. Os equipamentos novos deverão sair de fábrica com essas medidas atestadas.

6.3.4.4. Toda vez que o tubo de raios X for substituído e/ou a blindagem do cabeçote for modificada, a conformidade ao descrito no caput deste item deverá ser novamente atestada, como descrito nos itens anteriores.

## **6.3.5. DO NÍVEL RADIOMÉTRICO NAS VIZINHANÇAS DA SALA DE EXAMES.**

6.3.5.1. O levantamento radiométrico deverá apresentar os valores de nível radiométrico encontrados em todas as vizinhanças da sala, atrás do biombo do operador e atrás do visor plumbífero, de acordo com regulamentação específica.



# SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

6.3.5.2. Os resultados de levantamento radiométrico deverão ser apresentados sob forma de **laudo, assinado por físico com especialização em proteção radiológica, ou por supervisor credenciado pela CNEN, como definido nesta Norma Técnica.**

6.3.5.3. Os laudos de levantamentos radiométricos terão validade por 5 anos, contados a partir da data de sua emissão.

## 6.5. PLANO DE RADIOPROTEÇÃO

6.5.1. O Plano de Radioproteção de um serviço de radiologia médica deverá conter:

**a) croquis da sala de exames em escala 1:50 com a localização de portas, janelas, mobiliário e equipamentos de raios X e com identificação das vizinhanças laterais, superior e inferior;**

b) croquis do veículo para o caso de unidades móveis;

c) descrição do tipo de ocupação das seis ou mais vizinhanças da sala;

**d) descrição técnica da natureza e ESPESSURA DOS MATERIAIS USADOS NAS PAREDES, PISO, TETO, PORTAS E JANELAS, BEM COMO DOS REVESTIMENTOS USADOS;**

e) descrição técnica dos equipamentos de raios X: tensão e corrente elétrica máxima, filtros, colimadores e disparadores;

f) descrição do dispositivo de segurança que interrompe o feixe quando se abre a porta, para unidades móveis e serviços de hemodinâmica;

**g) descrição técnica dos equipamentos de proteção individual: aventais, luvas, protetores e biombos plumbíferos;**

h) descrição sumária das técnicas de exames mais freqüentes e previsão do número mensal de exames;

i) lista dos trabalhadores ocupacionalmente expostos, com suas funções, qualificações e treinamentos especificados;

j) cópia das instruções a serem fornecidas, por escrito, aos trabalhadores ocupacionalmente expostos, visando a execução das atividades em condições de segurança;

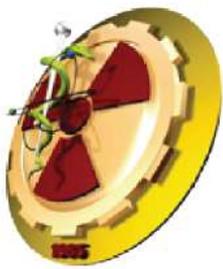
l) resultados de levantamento radiométrico, como descrito nesta Norma Técnica;

**m) resultados das medidas de radiação de fuga ou vazamento, como descrito nesta norma técnica.**

Imperioso destacar que a NR 32 do MTE onde estabelecido que

**32.4.2 É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Plano de Proteção Radiológica - PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária.**

**32.4.2.1 O Plano de Proteção Radiológica deve:**



# SINTTARESP

**Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia**

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

**a) IDENTIFICAR O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL E SEU SUBSTITUTO EVENTUAL COMO MEMBROS EFETIVOS DA EQUIPE DE TRABALHO DO SERVIÇO;**

32.4.3 O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve:

**b) TER CONHECIMENTO DOS RISCOS RADIOLÓGICOS ASSOCIADOS AO SEU TRABALHO;**

**c) ESTAR CAPACITADO INICIALMENTE E DE FORMA CONTINUADA EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA;**

32.4.6 Cabe ao empregador:

**b) MANTER PROFISSIONAL HABILITADO, RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA EM CADA ÁREA ESPECÍFICA, COM VINCULAÇÃO FORMAL COM O ESTABELECIMENTO;**

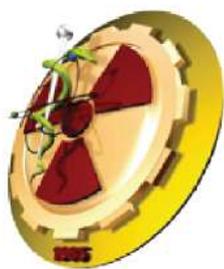
**c) promover capacitação em proteção radiológica, inicialmente e de forma continuada, para os trabalhadores ocupacionalmente e para-ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes;**

**d) manter no registro individual do trabalhador as capacitações ministradas;**

**DEVE-SE MANTER ESCALA DE TRABALHO COM DOIS OU MAIS TÉCNICOS PARA GARANTIR A EFICÁCIA DOS EXAMES BEM COMO A SAÚDE DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CATEGORIA ESPECIAL E A JORNADA DE TRABALHO NÃO PODE EXCEDER 24 HORAS SEMANAIS.**

Os equipamentos destinados ao atendimento de pessoas são abalizados com fito de não terem qualquer problema de funcionamento ou de expor ainda mais a vida dos doentes. No entanto, o ambiente encontra-se em situação precária, afetando a saúde dos profissionais e ainda dos pacientes.

Este ano está se mostrando sabático a todos que fazem parte da fiscalização do ambiente de trabalho, momento que devemos repensar as ações e tentar, assim, verificar uma forma de impedir que nossos trabalhadores sejam expostos a ambiente hostil a sua saúde – o atual Estado Democrático de Direito não pode sequer ponderar em existir um local de trabalho tão precário que reverta as condições de labor análogo ao existente na 2ª Revolução Industrial.



# SINTTARESP

**Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia**

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

Deste modo, faz-se mister que este Parquet investigue o acontecimento e solicite dos Denunciados:

- (a) registro de empresa junto ao CRTR da 5ª Região, nos termos da Lei nº 6.829/80;
- (b) certidão de supervisão técnica nos termos do art. 10, da Lei nº 7.394/85;
- (c) registro de empresa junto ao CRM - CREMESP, nos termos da Resolução CFM n. 1.642/2002, quando envolver serviços médicos;
- (d) exigência de necessidade de Médico com especialidade em Radiodiagnóstico;
- (e) observância da Portaria nº 453/98 que trata da proteção radiológica;
- (f) escalar de trabalho;
- (g) relatório de dosimetria individualizado.
- (h) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com especial ênfase as acomodações utilizadas para a realização dos exames radiológicos;
- (i) Atestado de Saúde Ocupacional de todos os colaboradores que laboram, ou já laboraram, para Terceirizadora e em pró da Notificada;
- (j) Certificado de Controle Integrado de Pragas e Limpeza da Caixa d'Água;
- (l) Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- (m) Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- (n) Cópia dos Resultados dos Hemogramas realizados pelos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia;
- (o) Cópia do Laudo de Higienização e Manutenção do Ar Condicionado;
- (p) Cópia do Manual de Rotinas e de Procedimentos;
- (q) Cópia do Alvará do Serviço e dos Equipamentos;
- (r) Cópia da Assunção de Responsabilidade Técnica;
- (s) Cópia do Registro do Responsável Médico pelo setor de Radiologia perante o CREMESP;
- (t) Subanexo V.2 da CVS 01/2018;
- (u) Cópia de Planta Baixa com fito de verificar quanto aos espaços físicos e suas dimensões e dos equipamentos que guarnecem o Setor de Diagnóstico por Imagem – vide art. 122, incisos I e II da Lei Estadual nº 10.083/98.

Documentos relativos ao caso em comento podem ser obtidos através do download dos vídeos, fotos e áudios pelo endereço: <https://we.tl/t-u8utvA9uZg>

Tal medida se faz necessária uma vez que existe limitação do tipo de documento que pode ser apresentado no ambiente digital.



# SINTTARESP

**Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia**

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

## **V – DO PEDIDO**

Deste modo a presente denúncia tem como fito trazer tal fato ao conhecimento deste E. Ministério Público, dando a ciência de todo o ocorrido e esperando que o mesmo adote as medidas necessárias para a apuração dos fatos aqui aventados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

**SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA,  
DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTTARESP**